

MINUTA DE NOTA TÉCNICA XX/XXXX/ARES
NOVA ESTRUTURA TARIFÁRIA
COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Análise de nova estrutura tarifária proposta pela CASAN

1. OBJETIVO

Conforme detalhado e estipulado na Resolução Aresc n.º 61/2017, que trata da Metodologia da Primeira Revisão Tarifária, na Resolução Aresc n.º 105/2018, que trata da Metodologia de Cálculo da Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI, e na Resolução Aresc n.º 111/2018 que trata da 1ª Revisão Tarifária da CASAN, a presente Nota Técnica apresenta as considerações sobre a proposta apresentada pela Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN, para nova tabela de tarifas.

2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes para o Saneamento Básico no país, estabelece no caput do seu Art. 11 as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, especificando em seu inciso III sobre a necessidade da existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Essas normas deverão, entre outras coisas, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e
- c) A política de subsídios.

A Lei Nacional de Saneamento estabelece ainda, no seu Art. 22, os seguintes objetivos para a regulação dos serviços de saneamento:

- a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I);
- b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas (inciso II);
- c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos

integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência (inciso III); e

d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade (inciso IV).

Desta forma, a Aresc, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, atua com a finalidade de fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como realiza edição de normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação.

3. JUSTIFICATIVA PARA INSTITUIÇÃO DE NOVA ESTRUTURA DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CASAN:

O Art. 30 da Lei n.º 11.445/2007 prevê cobrança pelo “*custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas*”.

O modelo mais utilizado no Brasil por prestadores de serviço de saneamento básico adota, para a cobrança de tarifa mínima pelo serviço prestado, o faturamento de um “consumo mínimo” de água (quantidade mínima, conforme inciso III do Art. 30) por unidade usuária do sistema de abastecimento. No caso da CASAN, esse valor faturado mediante consumo mínimo é estipulado no valor de 10 m³ de água, independente se o usuário do serviço consumiu abaixo desse valor ou não consumiu.

Esse é um modelo que tem sido muito questionado e discutido pelos consumidores, principalmente pelos proprietários de imóveis fechados, inclusive judicialmente, devido ao errôneo entendimento de que essa tarifa fixa “se deve ao volume mínimo disponibilizado para consumo”, fazendo com que diversos usuários se sintam prejudicados quando o seu volume consumido é inferior ao estipulado na tarifa, ou seja, 10 m³. Contudo, esses valores fixos devem-se, em verdade, à disponibilidade da infraestrutura mínima necessária para a prestação do serviço.

Outrossim, em decisão a recurso extraordinário que trata dessa matéria a então Ministra do Supremo Tribunal Federal, Mma. Juíza Cármen Lúcia Antunes Rocha, expediu o Agravo em Recurso Extraordinário ao processo *ARE 643351 / DF*, no dia 01 de agosto de 2011, onde firma o entendimento de ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro

no local.

A Lei Federal n.º 11.445/2007, no Art. 29, inciso IV, estabelece ainda que as tarifas para os serviços de saneamento básico devem promover a “*inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos*”. Para se alcançar tal objetivo, a instituição de faturamento pelo volume medido, para todas as unidades consumidoras, tem se mostrado um mecanismo eficiente.

Nesse ínterim, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina solicitou para as prestadoras de serviço de água e esgoto, que estão passando pelo processo de 1ª Revisão Tarifária dos Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina, um estudo de proposta de nova estrutura tarifária para a tabela atualmente praticada, separando a tarifa fixa de disponibilidade do serviço da tarifa cobrada pelo consumo individual de cada unidade consumidora, com o objetivo de se adequarem ao agravo instituído pelo Supremo Tribunal Federal e de estimular, dessa forma, o consumo consciente de água por parte dos usuários dos sistemas.

A presente Nota Técnica define, de acordo com proposta apresentada pela CASAN através do seu *Projeto Volume Medido* protocolizado nesta Agência em julho de 2017, e suas atualizações, a nova tabela que irá compor a nova forma de cobrança pelos serviços prestados, de acordo com as categorias e faixas de consumo estudadas e definidas pela empresa, suas particularidades e estrutura física existentes para o serviço prestado aos municípios com quem possui contrato de programa.

4. PROJETO VOLUME MEDIDO - CASAN:

Atendendo ao agravo da, então, Ministra Carmem Lúcia, a CASAN protocolizou na Aresc um estudo detalhado de como se daria o faturamento da empresa para o ano de 2016 (mesmo ano-base utilizado na 1ª Revisão Tarifária Periódica aplicada pela Aresc) excluindo-se o volume mínimo faturado para cada economia. A primeira proposta da CASAN adotava uma tarifa fixa referente à disponibilidade operacional dos serviços de água e esgoto prestados pela companhia no Estado de Santa Catarina.

Contudo, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina entende que a tarifa fixa de disponibilidade nas áreas do saneamento básico deve ser calculada com base na infraestrutura disponibilizada pela empresa prestadora dos serviços aos seus usuários e aos cidadãos. Dessa forma, a Aresc publicou em 05 de junho de 2018 a Resolução nº 105, que trata da metodologia de cálculo para definição do peso que essa Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI deve ter na receita total do ano-base de cada empresa.

Para a CASAN, conforme Resolução Aresc nº 17, de 02 de outubro de 2018, esse peso é de 40%, ou seja, 40% do total da sua receita do ano de 2016 deve ser faturada através da TFDI, e os 60% restantes através da tarifa a ser cobrada pelo volume medido nos hidrômetros, excluindo-se dessa forma o conceito de volume mínimo.

Para que se possibilite essa nova forma de faturamento, se faz, então, necessária a aprovação de uma nova estrutura tarifária para a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, contendo os novos valores TFDI e faixas de consumo conforme cada categoria.

De acordo com a CASAN, dentre as vantagens e objetivos do novo modelo, pode-se destacar:

- A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa.
- A garantia e prioridade dos objetivos sociais da CASAN na promoção e manutenção da saúde pública.
- Ampliação do acesso aos serviços de saneamento aos cidadãos e localidades de baixa renda.
- Correção de distorções produzidas pela tarifação de serviços com volume mínimo de consumo, que de certa forma prejudica os consumidores de baixo consumo/renda.
- Estímulo ao uso racional/economia da água, um bem natural considerado escasso.
- Estímulo a proteção do meio ambiente.
- Inibição do consumo supérfluo através da tarifação, considerando a utilização da água pelos clientes através do seu perfil de consumo (uso essencial e uso não básico).
- Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos e remuneração adequada do capital investido, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento da empresa.
- A realidade existente, e tendência de crescimento rápido, do número de ações judiciais solicitando a tarifação baseada efetivamente no “volume consumido/fornecido”, que tem seguidamente penalizado a empresa.

A ARES vem definir então, para a nova estrutura da CASAN, as seguintes mudanças para solucionar a realidade jurídica enfrentada atualmente:

- a) Extinção do conceito de "economias";
- b) Extinção do conceito de "volume mínimo", adotando a leitura e faturamento de acordo com o volume medido nos hidrômetros;
- c) Adoção de uma tarifa fixa e invariável (reajustada anualmente pela Agência Reguladora), acatando para isto a Metodologia criada pela Aresc para sua definição e método de cálculo,

através da Resolução Aresc n.º 105, de 05 de junho de 2018;

- d) Adoção de uma tarifa variável e progressiva para o volume realmente consumido e medido, de acordo as categorias e faixas de consumo apresentadas;

A estrutura Tarifária proposta pela CASAN contempla as seguintes características:

- 1 Definição de categorias de consumidores: manteve-se a mesma definição da tabela vigente até novembro de 2018.
 - 2 Definição do valor fixo (Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI) para diferentes categorias, com base nas características de uso, conforme Resolução Aresc nº 105, de 05 de junho de 2018.
 - 3 Definição de faixas de consumo com valores unitários progressivos (R\$/m³) para as diferentes categorias, observando-se as instalações com medição individualizada (individual) e sem medição individualizada (coletivo-condomínios);
 - 4 Cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, mantendo-se a relação de 100%, com base no valor da fatura de água;
5. METODOLOGIA DE REPASSE TARIFÁRIO AOS FUNDOS PARA DISPÊNDIOS COM OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS EM SANEAMENTO:

Para o cálculo da Receita Requerida Total, constante na Resolução nº 061/2017 e respectiva Nota Técnica Aresc nº 09/2017, de 28 de julho de 2017, foram considerados como indispensáveis para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da empresa apenas os custos e obrigações diretamente gerados da prestação dos serviços pela CASAN.

No entanto, foi identificado pela Aresc um valor, oriundo dos contratos de programa vigentes, que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento possui como obrigação contratual com os municípios, correspondente a R\$ 27.743.532,00. Esse valor equivale a 2,98% de sua receita verificada para o ano-teste utilizado para os estudos de Revisão Tarifária deste primeiro ciclo de 05 anos, correspondente ao período entre o ano de 2017 até 2021.

O montante, identificado pela CASAN como "Programas Públicos" em seus Relatórios de Custos, segundo a empresa é repassado diretamente para os municípios de acordo com o percentual fixado em cada contrato de programa, em suas cláusulas contratuais, para que cada Município, segundo informações prestadas pela CASAN, utilize o recurso em obras e

benefetórias na área de saneamento básico.

Salientamos que a arrecadação deste recurso conta com o devido amparo legal, de acordo com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Aresc e que faz parte deste documento, e encontra, ainda, amparo técnico e regulatório através da Nota Técnica NT 003/2018 emitida pela Arsesp - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, conforme texto que segue:

"A expansão da infraestrutura e das instalações operacionais de saneamento básico e, por consequência, a universalização dos serviços, é financiada, basicamente, por duas fontes de recursos: (i) o orçamento com origem nos tributos pagos pelos municípios; e (ii) as tarifas pagas pelos usuários. Nesse contexto, a Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 13, autorizou a criação de fundos com a finalidade de custear planos de saneamento básico e ações aptas a garantir a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Trata-se, portanto, de verdadeiro instrumento de política pública visando contribuir e reforçar as fontes de recursos necessárias às ações de universalização dos serviços públicos de saneamento básico, a saber:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Grifo nosso)

Na zona urbana, a busca pela universalização implica na ampliação da cobertura, sobretudo na periferia das cidades, ocupada preponderantemente pela população de baixa renda que, devido à complexidade das obras, exigem ações integradas dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico com o prestador.

Dito em outras palavras, para que seja possível expandir a infraestrutura e as instalações operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário são necessários determinados investimentos e ações cuja realização compete aos municípios e não às prestadoras de serviços diretamente. A título de exemplo, cite-se as ações de remoção de moradias irregulares de fundos de vale, urbanização de favelas e assentamentos

precários, regularização fundiária, canalização de córregos, entre outras, essenciais para as ações de expansão do sistema de água e esgoto.

Tais ações, como já dito, são predecessoras das obrigações alocadas ao prestador dos serviços, cuja não realização pode impossibilitar a execução de investimentos em expansão da cobertura e atendimento dos serviços de saneamento. Por esse motivo, os fundos legalmente autorizados pelo art. 13 da Lei federal nº 11.445/2007 são de extrema relevância para a implantação das obras prévias de saneamento, sem os quais não é possível completar a infraestrutura em determinados locais. Assim, a instituição de fundos, com a disponibilização de recursos de várias origens e particularmente de parcela das receitas dos serviços, contribuirá, de forma decisiva, para garantir a universalização."

Nesse sentido, após levantamento de informações, inclusive no âmbito jurídico, a Diretoria Colegiada da Aresc entendeu que é possível considerar um percentual que regularize e limite a arrecadação por parte da CASAN para este fim, nos municípios cujo contratos exijam a obrigação do repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

A presente Nota Técnica define, de acordo com estudos aprofundados sobre o tema e sobre a aplicação da metodologia por outras agências de regulação como Arsesp-SP, ARSAE-MG e Adasa-DF, a forma que a Aresc irá adotar para trabalhar com o tema, fundamental para o serviço prestado aos municípios com os quais a CASAN mantém Contrato de Programa.

Para efeito desta 1ª Revisão Tarifária Periódica, a Aresc definiu um percentual-limite para os repasses que poderá ser adotado por todos os municípios que a CASAN possui contrato de programa durante esse primeiro ciclo tarifário, o qual será fixado em, no máximo, **5%** de sua Receita Requerida Total.

Contudo, para que a arrecadação e os repasses sejam autorizados pela Aresc, deverão ser atendidas as seguintes condicionantes:

- A CASAN deve encaminhar para a Aresc, relatório completo com todos os valores acordados com os municípios onde o mesmo já é praticado, dentro de 30 dias após a aplicação da nova estrutura tarifária da CASAN.
- A CASAN deverá, ainda, passar a encaminhar mensalmente para a Aresc um relatório contendo todos os dados, informações e valores referentes aos repasses efetuados no

mês imediatamente anterior, de todos os municípios, de forma individualizada (por município) e total.

- O valor arrecadado pela CASAN não deve ultrapassar 5% de sua Receita Requerida Total, até o final deste primeiro ciclo tarifário, que se encerra no ano de 2021.
- O percentual de repasse deve constar, obrigatoriamente, nos Contratos de Programas com os Municípios.
- É obrigatório que os Contratos de Programa garantam que os repasses sejam efetuados diretamente para os Fundos Municipais de Saneamento Básico, instituídos por Lei Municipal, formalmente.
- A CASAN deve atualizar os Contratos de Programa existentes, para passarem a estar de acordo com essas condicionantes, e ainda, firmar oficialmente os Contratos com os Municípios onde não houver, dentro deste primeiro ciclo tarifário, que durará entre os anos de 2019 a 2023 (05 anos).

A CASAN, portanto, dentro do período do primeiro ciclo tarifário, que compreenderá 05 anos a contar da publicação da nova tabela, deverá atualizar os Contratos de Programa com todos os Municípios onde atua, inserindo nos mesmos o percentual e a garantia de que o repasse irá para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, que deverão ser instituídos pelos Poderes Públicos Municipais através de Lei, e ainda, realizar a assinatura dos contratos com os municípios onde os serviços prestados pela CASAN não estejam formalizados.

Salienta-se que somente serão admitidos os repasses que estiverem vinculados aos investimentos complementares ou acessórios aos serviços de saneamento básico através dos Fundos Municipais de Saneamento Básico instituídos por Lei Municipal.

A partir do próximo ciclo regulatório de 05 anos, em nova revisão tarifária, a Aresc irá estipular o ajuste compensatório a ser reconhecido em tarifa, baseado na análise do pagamento efetivamente realizado em cada município, sendo que o percentual reconhecido sobre a receita operacional direta no município passará a ser o menor valor entre o limite regulatório e o percentual efetivamente repassado ao Poder Público Municipal. Então, para a receita obtida em cada município a Aresc passará a reconhecer apenas o valor dentro do limite referente a 5% (limite regulatório).

Na hipótese de ainda haver município com percentual de receita operacional superior ao limite regulatório, a ser repassado pela CASAN, o valor reconhecido pela Aresc passará a ser o do limite de 5%. Caso o município tenha percentual inferior ao limite, a Aresc irá reconhecer

o valor contratado. O somatório de todas as receitas autorizadas observadas no período (ou seja, até o limite regulatório) será comparado aos valores cobertos pela tarifa e serão calculados os ajustes compensatórios necessários, para mais ou para menos, no processo de revisão tarifária seguinte.

Sendo assim, os Municípios e a CASAN terão esse primeiro ciclo regulatório, entre os anos de 2019 e 2023, para ajustarem e aditarem seus respectivos contratos de programa de acordo com esta nova regra regulatória, que passará a vigorar a partir do ciclo tarifário seguinte. Desta forma, a partir do próximo ciclo tarifário os valores de repasse contratados entre Município e CASAN, sendo esta uma negociação exclusiva entre o titular dos serviços públicos de saneamento básico e a empresa prestadora, que estiverem acima do limite regulatório de 5% passarão a ser reconhecidos na tarifa mediante o valor limite estipulado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina.

Importante salientar que esta metodologia, reconhecida pela Arsesp-SP, ARSAE-MG e Adasa-DF, e agora pela Aresc-SC, implica subsídios cruzados temporários entre os municípios atendidos pela CASAN, até a data limite em que todos os municípios deverão ter adequados seus respectivos contratos, ao final deste ciclo tarifário que se encerra no ano de 2023. Deste modo, o repasse de determinado percentual de receita operacional pela CASAN ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico, a ser criado por lei específica, deverá ser instituído.

Dentro deste primeiro período de 12 meses concedidos para atualizações e formalidades contratuais por parte da CASAN, a Aresc entende que se faz necessário, para a manutenção dos contratos de programa vigentes e equilíbrio econômico-financeiro da empresa, bem como para o atendimento das condicionantes aqui estipuladas pela Aresc, o reconhecimento em tarifa do valor observado no ano base, de R\$ 27.743.532,00, o qual representa **2,98%** de sua **Receita Verificada**, calculada na Revisão Tarifária e contida na Resolução Aresc nº 111/2018, de 19 de julho de 2018.

A Aresc tratará deste tema anualmente como sendo um Componente Financeiro, em conjunto com os estudos anuais de atualização/reajuste monetário da tarifa da empresa, mediante envio de informações e documentação a respeito do tema.

6. METAS DE EFICIÊNCIA E QUALIDADE PARA ACOMPANHAMENTO DO FATOR-X:

Para definição das metas de qualidade e de eficiência na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CASAN nos municípios

catarinenses, faz-se necessário o levantamento dos ativos regulatórios pela empresa, com base nas diretrizes e normas definidas na Resolução Aresc nº 064/2016 e respectiva nota técnica.

A CASAN terá, a partir da data de publicação desta nota técnica, o prazo de 18 meses corridos para apresentar o laudo de avaliação de sua Base de Ativos Regulatória, para validação por parte da Aresc e posterior aplicação de Revisão Tarifária Extraordinária - RTE, com vistas a corrigir o valor da BAR e, assim, possibilitando estipulação de metas factíveis com sua realidade em ativos regulatórios.

7. NOVA ESTRUTURA TARIFÁRIA - CASAN:

De acordo com a Resolução nº 114 e respectiva Nota Técnica Aresc nº 17, de 02 de outubro de 2018, que tratam da Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura da CASAN, o percentual de sua Receita Requerida Total calculado e definido para ser faturado pela TFDI é de 40%. Frente a isto, a CASAN efetuou os cálculos e disponibilizou a nova tabela tarifária referente ao ano de 2016 com os valores de Receita Requerida calculados pela Aresc em sua 1ª Revisão Tarifária Periódica.

Em resumo, a estrutura tarifária da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN compreende:

- **Parcela 1 — Fixa:** Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI, diferenciada para cada categoria, observadas suas características de uso de água e esgoto (Resolução Aresc n.º 105, de 05 de junho de 2018).
- **Parcela 2 — Variável:** Tarifa por m³ consumido, diferenciada para cada categoria, observadas as características de uso, com valores progressivos com base em faixas de consumo.

Para condomínios com hidrometração única a CASAN efetuará o faturamento da TFDI de acordo com o número de unidades consumidoras de cada edificação/condomínio, multiplicando o valor da tarifa pelo número de unidades consumidoras existentes. O volume medido no hidrômetro será distribuído de forma proporcional entre todas as unidades consumidoras, conforme faixas de consumo, realizando cobrança em fatura única para o condomínio. As administrações dos respectivos condomínios são responsáveis pela cobrança/rateio interno entre seus condôminos.

Para aplicação da nova tabela de tarifas da CASAN, como foi estruturada com valores de receita do ano de 2016, faz-se necessário a sua atualização monetária com os reajustes já

autorizados pela Aresc nos anos de 2017 (Res. 084/2017) e 2018 (Res. 111/2018), somados ao Índice de Reposicionamento Tarifário - IRT de 2,11% calculado e aprovado através da Resolução Aresc nº 111, de 18 de julho de 2018, e ao percentual de repasses contido no capítulo 5 da presente Nota Técnica, de 2,98%.

Desta forma, a tabela a ser aplicada pela empresa a partir de 30 dias após a publicação da resolução autorizativa é a seguinte:

ESTRUTURA TARIFÁRIA CASAN ANO-BASE 2018						
Intervalo R\$/m³	Residencial	Social	Comercial	Micro Peq. Comércio	Industrial	Público
TFDI R\$/mês	30,41	5,71	30,41	30,41	30,41	30,41
0 -- 11	2,04	0,38	4,66	2,35	4,66	4,66
11 -- 26	9,10	2,61	12,18	12,18	12,18	12,18
26 -- 51	12,77	12,55	12,18			
51 ≤	16,01	16,01	16,01			

**Para unidades com hidromedidaç o  nica composta por duas ou mais unidades de consumo (condom nios) a TFDI ser  cobrada pela quantidade de unidades e o volume medido distribuido proporcionalmente e calculado de acordo com as categorias e faixas de consumo.*

A nova estrutura atualizada, com os valores para o ano-base de 2016, possibilitou   CASAN efetuar simulaç o de novo faturamento para aquele ano, e obteve um resultado bastante aproximado da receita para o ano-base calculado pela Aresc na 1ª Revis o Tarif ria, com uma diferenç  para mais de 0,85%, a qual dever  ser avaliada no pr ximo ciclo de Revis o Tarif ria da Casan, a ser realizado no  ltimo ano deste primeiro ciclo tarif rio onde, caso se observe excesso de receita, a mesma ser  descontada da Receita Requerida Total para o pr ximo ciclo tarif rio, que compreender  os cinco anos subseqentes.

8. CONSIDERAÇ ES

Dentro das prerrogativas que a Lei n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere a Ag ncia de Regulaç o de Serviç s P blicos de Santa Catarina – Aresc, em seu Art. 5.º, § 1.º, inciso IV, configura-se a de estabelecimento do regime tarif rio, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equil brio econ mico-financeiro das prestaç es dos serviç s concedidos.

Na busca do valor ideal da tarifa de  gua e esgoto em cada munic pio regulado, a Aresc est  aplicando a metodologia da Primeira Revis o Tarif ria para a Companhia Catarinense de  guas e Saneamento - CASAN.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

A presente Nota Técnica aprova e determina à CASAN a adoção da nova estrutura tarifária dentro de 30 dias após a sua publicação.

Florianópolis/SC, 06 de dezembro de 2018.